

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1771/2003 DO CONSELHO
de 7 de Outubro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 2803/2000 em relação à abertura e ao aumento de contingentes
pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, o abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende de importações provenientes de países terceiros. Por conseguinte, é do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão a fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando simultaneamente um abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras. Assim, o Regulamento (CE) n.º 2803/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos da pesca ⁽¹⁾, suspendeu os contingentes pautais para certos produtos da pesca durante um período determinado.
- (2) Os serviços da Comissão analisaram os mercados e as necessidades de abastecimento das indústrias utilizadoras em 2003. Devido a imperativos das políticas interna e externa da Comunidade, deverão ser abertos uma série de novos contingentes pautais para os produtos em questão e aumentados certos contingentes existentes, para assegurar a continuidade da indústria comunitária.

- (3) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2803/2000 deve ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2803/2000 é alterado do seguinte modo:

1. São aditados os contingentes pautais enumerados no anexo do presente regulamento para os produtos e períodos do contingente que dele constam.
2. Para o período do contingente compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003:
 - a) O volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2785 é fixado em 20 000 toneladas;
 - b) O volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2786 é fixado em 1 500 toneladas;
 - c) O volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2794 é fixado em 7 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. TREMONTI

⁽¹⁾ JO L 331 de 27.12.2000, p. 61.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subposição Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos do contingente (%)	Período do contingente
09.2759	ex 0302 50 10	20	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação ^(a) ^(b)	50 000	0	1.1.2003 — 31.12.2003
	ex 0302 50 90	10				
	ex 0303 60 11	10				
	ex 0303 60 19	10				
	ex 0303 60 90	10				
09.2760	ex 0303 78 11	10	Pescada (<i>Merluccius</i> spp. com excepção da <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Urophycis</i> spp.), congelada, para processamento ^(a) ^(b)	20 000	0	1.1.2003 — 31.12.2003
	ex 0303 78 12	10				
	ex 0303 78 13	10				
	ex 0303 78 19	11 81				
09.2761	ex 0304 20 91	10	Granadeiro azul (<i>Macruronus</i> spp.), filetes congelados e outra carne, para processamento ^(a) ^(b)	15 000	0	1.1.2003 — 31.12.2003
	ex 0304 20 95	70				
	ex 0304 90 97	60				
09.2762	ex 0306 11 10	10	Rock lobster (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.), congelada, para processamento ^(a) ^(b)	1 500	6	1.1.2003 — 31.12.2003
	ex 0306 11 90	60				

^(a) O controlo da utilização para este destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

^(b) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados a submeter-se a qualquer operação, excepto se se destinarem a uma ou várias das operações seguintes:

- limpeza, evisceração, remoção da cauda e da cabeça,
- corte, com exclusão do corte em anéis, da preparação de filetes, da produção de lombos ou do corte de blocos congelados, ou da divisão de placas de filetes intercalados («interleaved») congelados,
- preparação de amostras, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- ultracongelação,
- refrigeração,
- congelação,
- descongelação, separação.

O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a tratamentos (ou operações) que confirmam o direito de beneficiar do contingente se esses tratamentos (ou operações) forem efectuados por empresas de venda a retalho ou de restauração. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.